

**(Deputado Vital do Rêgo Filho)**

Acrescenta art. 17-A à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com fins de equiparar as administradoras de cartões de crédito e de débito às instituições financeiras, regula as atividades dessas empresas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar tem o objetivo de equiparar as empresas administradoras de cartões de crédito e de débito às instituições financeiras, bem como determinar suas obrigações perante o consumidor e regular suas atividades.

Art. 2º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “Dispõe sobre a Política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, passa a vigor acrescida do seguinte art. 17-A:

*“Art. 17- A. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as administradoras de cartões de crédito e de débito que exerçam quaisquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.*

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei considera-se:*

*I - empresa administradora de cartão de crédito, a empresa que emite cartão de crédito com a fixação de um limite de compras, podendo estar vinculado a contrato de abertura de crédito rotativo, em favor de*

*peessoa cadastrada, para ser utilizado em caráter pessoal e intransferível, com utilização ou não de senha, para aquisição, pelo preço à vista, de bens ou serviços junto a estabelecimento filiado ao sistema para pagamento futuro;*

*II - empresa administradora de cartão de débito, a empresa que emite cartão de débito, que funciona como um meio de pagamento vinculado a uma conta bancária para aquisição de bens ou serviços mediante a utilização de senha pessoal e intransferível e cujo valor da transação é debitado na conta bancária do titular, no ato da compra, de acordo com o saldo disponível.” (NR)*

Art. 3º Às taxas de juros relativas ao financiamento do pagamento parcelado dos saldos devedores indicados no extrato do consumidor não poderá ser adicionada qualquer tarifa ou seguro e não será cobrado adicional de qualquer valor, a qualquer título ou denominação, exceto aqueles relativos à multa e juros de mora, desde que previstos no contrato de adesão ao cartão de crédito ou de débito, exclusivamente nos casos de atraso ou inadimplência e observados os limites permitidos na legislação em vigor.

Art. 4º Constituem obrigações das empresas administradoras de cartões de crédito e de débito:

I - avaliar preliminarmente as informações pessoais, financeiras, profissionais e patrimoniais do consumidor pretendente a aderir ao sistema de cartão de crédito ou de débito, ficando vedada a oferta de cartão a consumidor que não possua ou não consiga comprovar sua renda por documento idôneo;

II - firmar contrato de adesão com o consumidor, observados os parâmetros e cláusulas permitidas de acordo com os arts. 46 a 54, Capítulo VI, Seção III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no qual constarão as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte contratante, bem como serão destacados os limites de taxas de juros a serem cobrados em caso de financiamento, inclusive informando a comissão de permanência e os juros de mora incidentes na hipótese de inadimplência;

III - informar ao titular ou usuário de cartão, na qualidade de consumidor:

a) as modalidades operacionais dos sistemas de compra, especialmente quando houver oferta de financiamento de saldo devedor, assim como suas alterações posteriores;

b) a fatura para pagamento mensal, com destaque em negrito para a data correta de vencimento e para o exato valor de quitação integral no mês corrente, além de realçar também o valor do limite de gastos que é atribuído ao cartão;

c) mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelo titular e pelo usuário autorizado, os lançamentos de eventuais despesas, os encargos associados às operações efetuadas ou ao serviço prestado, o saldo financiado, a taxa de juros aplicada e a taxa de câmbio usada para conversão, no caso de despesas realizadas no exterior;

IV - firmar, com o estabelecimento comercial ou de profissional liberal, que julgar conveniente para o sistema de cartão de crédito e de débito, contrato de filiação com as condições gerais da prestação do serviço, as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte;

V - colocar à disposição do fornecedor filiado os equipamentos necessários para efetivação de vendas pelo sistema;

VI - informar quinzenalmente ao fornecedor filiado a relação de cartões que estejam suspensos ou cancelados;

VII - pagar ao estabelecimento ou profissional liberal filiado os valores das vendas ou serviços prestados, segundo os termos do contrato de filiação;

VIII - fornecer ao consumidor o cartão contendo a sua marca, a do emissor ou rede de compras ou serviços no exterior, a fita de assinatura do titular, a tarja magnética e o dispositivo eletrônico de armazenamento de dados para segurança do usuário;

IX – disponibilizar central telefônica de acesso gratuito, com atendimento personalizado, assegurando uma opção direta para cancelamento do cartão por parte do consumidor.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa administradora de cartão de crédito ou de débito às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de

setembro de 1990, sem prejuízos das demais sanções contidas nos arts. 44 e 45 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 5º O cartão de crédito é nominativo e intransferível, devendo nele constar gravação do nome do titular ou do usuário adicional autorizado, do número atribuído pela empresa emissora e seu prazo de validade.

Art. 6º O titular de cartão de crédito será pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado.

Parágrafo único. O cartão de crédito cujo titular for pessoa jurídica de direito privado só poderá ser utilizado pelos respectivos administradores, empregados ou funcionários autorizados.

Art. 7º É vedado às empresas administradoras de cartões de crédito e de débito:

I - a cobrança de multa por atraso ou falta de pagamento sobre a parcela do valor da fatura passível de financiamento em montante superior a 2% (dois por cento) ao mês, que será sempre calculado *pro rata die*;

II - a responsabilização do consumidor titular de cartão de crédito e de débito extraviado, furtado ou roubado pelo uso fraudulento do mesmo por terceiro, após feita a devida comunicação, pelo interessado, do extravio, furto ou roubo à empresa administradora de cartão de crédito e de débito;

III - a suspensão total do uso do cartão, no caso de discordância do consumidor titular a respeito de valores lançados na fatura;

IV - a remessa de cartão de crédito ou de débito para entrega no domicílio de consumidor que não tenha, anteriormente, firmado o contrato de adesão ou não tenha feito qualquer solicitação nesse sentido.

Parágrafo único. A empresa administradora de cartão de crédito ou de débito que infringir o disposto neste artigo ficará sujeita às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990.

Art. 8º As informações cadastrais e as operações realizadas entre as empresa administradoras de cartões de crédito e de débito

e seus consumidores serão objeto de sigilo, na forma da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 9º As empresas administradoras de cartões de crédito e de débito deverão informar mensalmente ao Banco Central do Brasil o valor de suas taxas de juros cobradas no financiamento de saldo devedor, tarifas de anuidade ou manutenção que cobram dos seus consumidores.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil manterá à disposição do público em geral, por intermédio de sua página eletrônica na rede mundial de computadores, tabelas permanentemente atualizadas contendo as informações de que trata o *caput* deste artigo, ordenadas em ordem crescente do menor para o maior valor.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Há muito que se discute a liberdade de atuação de um fortíssimo segmento da economia brasileira, que é constituído pelas empresas administradoras de cartões de crédito e de débito que movimentaram em operações - na função “crédito” - no ano de 2006, R\$ 151,2 bilhões, e no ano de 2007, R\$ 183,1 e – na função “débito” -, respectivamente em cada ano, R\$ 69,4 bilhões e R\$ 88,0 bilhões <sup>1</sup>. Tais números simbolizam volumes muito expressivos de recursos que são movimentados junto ao comércio e indústria nacionais e afetam diretamente a vida de milhões de consumidores brasileiros, sem que essas empresas se submetam a qualquer tipo de fiscalização por parte das autoridades governamentais, particularmente do Banco Central do Brasil.

A Pro Teste – Associação Brasileira de Defesa do Consumidor –, fez um estudo aprofundado do tema, realizou evento que discutiu “Os Cartões de Crédito e o Consumidor” e encaminhou à Secretaria desta Comissão sugestões para corrigir as irregularidades cometidas contra o consumidor brasileiro, que decidi acatar e deram origem a este projeto de lei.

---

<sup>1</sup> Fonte: [http://www.abecs.org.br/arquivos%20excel/Tabela\\_Resumida\\_2007.pdf](http://www.abecs.org.br/arquivos%20excel/Tabela_Resumida_2007.pdf)

O jornal Valor Econômico, em sua edição de 17 de junho deste ano, numa matéria intitulada **“Varejo busca opção às altas taxas dos cartões de crédito”**, publicou:

*“(...) O setor de cartões é um dos que mais crescem no país há vários anos. Com expansão anual de 20%, o setor deve movimentar este ano quase R\$ 200 bilhões e ultrapassar os 100 milhões de cartões de crédito em julho. De 2000 a 2007, o crescimento foi astronômico. O número de cartões subiu 232%, as transações cresceram 243% e o volume movimentado aumentou 263%.*

*Em meio ao forte crescimento, o setor acaba de ultrapassar as operadoras de telefonia em queixas nos diversos Procons estaduais. Os cartões já são líderes em queixas, conforme foi anunciado no Ciab na semana passada, o principal congresso dos bancos. As taxas de juro mensal chegam a 16% (ou 494% ao ano), segundo a Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (Abecs). A taxa média está em torno de 10% ao mês (214% ao ano).*” (grifo nosso)

Partindo dessas preocupações, julgamos ser inadiável propor a inclusão dessas empresas no rol das instituições financeiras descrito na Lei nº 4.595/64. Além disso, consideramos que há grande interesse público também em adequar esse segmento aos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que é o nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

É importante aqui lembrar que a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1999, que “Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”, já incorporou as administradoras de cartão de crédito na relação de empresas sujeitas à identificação de seus clientes, manutenção de registros e comunicação de operações financeiras para o COAF (Conselho de Controle das Atividades Financeiras), conforme disposto em seu art. 9º, parágrafo único, alíneas “c” e “e”.

Pretende-se, por intermédio deste projeto de lei complementar, que recebeu valiosas e fundamentais contribuições da Pro teste

– Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, corrigir essa importante lacuna que há em nosso ordenamento jurídico com a ausência de regulamentação das atividades desenvolvidas por estas empresas, uma vez que elas operam na órbita do mercado financeiro e – para segurança e transparência de nosso sistema financeiro - urge equipará-las às demais instituições financeiras já sujeitas ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil.

Temos convicção de que as empresas administradoras de cartões de crédito e de débito, a despeito de algumas considerações doutrinárias em contrário, realizam essencialmente operações de cunho financeiro, envolvendo também a oferta de financiamentos e concessão de limites de crédito para pessoas físicas e jurídicas. Essas operações, que *a priori* seriam caracterizadas como operações comerciais, abandonaram essa característica exatamente pelo fato de que tais empresas oferecem, aos seus clientes, algo além da simples compra de crédito ou da gestão de recursos junto a outros estabelecimentos comerciais, que é o próprio financiamento com a cobrança dos juros correspondentes.

A propósito, é oportuno reproduzir o entendimento do eminente jurista **Fran Martins**<sup>2</sup> a respeito das operações e das características de operação bancária que dizem respeito à utilização do cartão de crédito:

*“O que caracteriza os cartões de crédito bancários é o fato de participarem do organismo emissor instituições bancária. Essa participação, como se disse, pode ser direta ou indireta, isto é, um banco ou um grupo de bancos pode ser o emissor dos cartões de crédito, ou criar uma sociedade ou associação para administrar a emissão desses cartões, devendo, entretanto, as operações feitas por meio de cartões estar ligadas aos bancos, incluindo-se, assim, como operações bancárias.”*

O cartão de crédito resulta da evolução de práticas comerciais iniciadas no início do século passado, como a identificação de bom cliente e bom pagador, passando pelo cartão de compra para pagamento

---

<sup>2</sup> Contratos e Obrigações Comerciais, pg. 520 – 14ª edição/1999 – Ed. Forense.

posterior. Hoje, no Brasil, o sistema de cartões de crédito tem mais de trinta milhões de usuários, que movimentam bilhões de reais nos últimos três anos, e convive com uma inexplicável ausência de normas.

As atividades das administradoras de cartões de crédito ou de débito contêm aspectos que são demasiadamente semelhantes a alguns típicos das instituições financeiras, entre os quais podemos citar a abertura de linha de crédito ao usuário, equivalente à linha que é disponibilizada ao titular de conta de depósito em instituição bancária, e ao financiamento do comerciante ou do prestador de serviço como nos descontos de títulos. A nosso ver, as semelhanças de atividades e propósitos com os do setor bancário impõem que as empresas que emitem e administram cartões de crédito ou de débito, sejam eles de uso restrito a uma rede de lojas ou de uso amplo, sejam fiscalizadas pelo mesmo órgão que tem este poder sobre o Sistema Financeiro Nacional, e que se subordinem, quanto a alguns aspectos operacionais e relacionados com crédito, à Autoridade Monetária do país e à fiscalização do Banco Central do Brasil.

Além de estabelecer a inclusão das administradoras no âmbito de fiscalização e subordinação do Banco Central do Brasil e ao poder normatizador do Conselho Monetário Nacional, procuramos estabelecer dispositivos que obriguem as emissoras a informar detalhadamente as particularidades das operações e uso dos cartões, assim como julgamos oportuno – sob a ótica dos direitos do consumidor - determinar a proibição de algumas práticas abusivas habitualmente adotadas pelas empresas, como a interrupção, unilateral e sem aviso, do uso do cartão quando há divergência entre ela e o titular, bem como o envio não solicitado de cartão para o domicílio do consumidor. Dessa maneira, o consumidor estará mais protegido contra os eventuais abusos que vem sofrendo por parte dessas empresas.

Ante todo o exposto e pelos sérios prejuízos que essa ausência de regulamentação vem causando a milhões de consumidores brasileiros, julgamos inadiável a discussão dessa matéria ao propormos a imediata subordinação das empresas administradoras de cartões de crédito e de débito ao poder normatizador do Conselho Monetário Nacional, assim como à fiscalização e à supervisão do Banco Central do Brasil, para o que contamos com o indispensável apoio e compreensão de nossos ilustres Pares, almejando a breve aprovação deste projeto de lei complementar nesta Casa.

Sala das Sessões, em            de            de 2008.

Deputado VITAL DO REGO FILHO  
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor